



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.989 - SP (2015/0203966-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E OUTRO(S) - SP202232
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP263763
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DE VIRADOURO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
3. O acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de perícia contável e à qualidade de proprietária do imóvel da agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável diante da natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.989 - SP (2015/0203966-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude de óbices sumulares e da ausência de prequestionamento de matérias não discutidas na origem (fls. 810-812, e-STJ).

Sustenta a agravante que:

a) omissis aresto recorrido quanto à necessidade de prova pericial, à confusão entre credor e devedor e aos juros de mora;

b) os temas acerca da avaliação do imóvel e o termo inicial dos juros foram prequestionados, motivo pelo qual não estariam preclusos;

c) a Súmula nº 283/STF não se aplica à espécie, haja vista ter havido impugnação total dos fundamentos proferidos pelo tribunal estadual;

d) a Súmula nº 7/STJ deve ser afastada, pois, "(...) *admitindo o acórdão que a agravante deve pagar 'verbas condominiais', resta incontroversa a sua condição de condômina*" (fl. 825, e-STJ), e

e) existente violação dos arts. 20, § 4º, e 475-J do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em favor do agravado (exequente) no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento de sentença cuja impugnação foi parcialmente acolhida.

Reitera, ainda, todos os termos do recurso especial e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 844-855 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.989 - SP (2015/0203966-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que as matérias trazidas nos embargos declaratórios de fls. 694-699 (e-STJ), na origem, arguiu os seguintes temas: a qualidade de condômina da agravante; a incidência dos juros de mora; a necessidade de nova avaliação do imóvel e a fixação dos honorários advocatícios.

Registra-se a fundamentação do tribunal estadual ao analisar o referido recurso:

"(...)

As tais omissões não existem.

E bom ler esta esclarecedora passagem da fundamentação do julgado:

'A sentença, mantida por este Tribunal, rejeitou as contas prestadas pela Vertical e a condenou ao pagamento do valor apurado como crédito do Condomínio' (fls. 213-218 e 220-222).

'Ainda que houvesse prova de que a Vertical é proprietária de unidades do Condomínio, não se verifica confusão, pois ela, Vertical, não se confunde com o Condomínio'.

(...)

'Ainda que a sentença nada tenha dito a respeito dos juros de mora, eles incidem por determinação legal (art. 407 do CC).

'Na impugnação, a Vertical não pôs em debate o termo inicial da incidência dos juros de mora' (fls. 273-281).

'Também não há nenhuma palavra sobre a necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado'.

'Relembre-se que no AI 0277761-46.2011.8.26.0000 se manteve decisão que deixara de receber aditamento à impugnação. Portanto, em razão de preclusão, incognoscíveis as novas questões trazidas pelo aditamento à impugnação'.

Recorde-se que, nesse recurso (AI n. 0277761-46.2011.8.26.0000), a Vertical Empreendimentos alegou a imprescindibilidade de nova avaliação, com outro perito e acompanhada de assistentes técnicos.

As demais alegações têm como único fim demonstrar que o acórdão errou. Contudo, os embargos de declaração não se destinam a isso" (fls. 708-709, e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, quanto à apontada afronta aos arts. 475-L e 475-M do CPC/1973, transcreve-se a fundamentação do aresto recorrido:

"(...)

Os arts. 475-L e 475-M não mandam se dê obrigatoriamente vista da resposta ao impugnante. Tal se dará se houver arguição de preliminares ou juntada de documentos. No caso concreto, não havia semelhante necessidade" (fl. 683, e-STJ-grifou-se).

Observa-se que a recorrente não impugnou a mencionada fundamentação em suas razões recursais, o que atrai, por analogia, a Súmula nº 283/SF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONEXÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL. TESES PREJUDICADAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. APLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Afastar a ciência da recorrente quanto aos vícios ocultos e, por consequência, o reconhecimento da prescrição é medida que exige revisão do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. As teses defensivas de inobservância das regras de conexão e de intimação foram consideradas prejudicadas pelo tribunal de origem, contudo, nas razões do especial, não houve insurgência quanto ao ponto. Aplicável, na hipótese, o entendimento cristalizado na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 984.401/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017-grifou-se).

No tocante à necessidade da perícia contábil e à pretensa confusão acerca de a ora agravante ser proprietária de unidades do condomínio, o tribunal local concluiu, com base no contexto fático dos autos, pela desnecessidade daquela e pela ausência de indício de tal confusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcreve-se excerto do aresto recorrido quanto aos mencionados temas:

"(...)

A perícia contábil era desnecessária, como se verá a breve trecho.

(...)

Ainda que houvesse prova de que a Vertical é proprietária de unidades do Condomínio, não se verifica confusão, pois ela, Vertical, não se confunde com o Condomínio.

Não há nenhum indício de que o valor a ser pago pela Vertical será rateado entre os condôminos" (fls. 683-684, e-STJ).

Desse modo, consoante anotado na decisão ora agravada, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros e à necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado, o aresto recorrido registrou expressamente que tais questões estariam preclusas:

"(...)

Ainda que a sentença nada tenha dito a respeito dos juros de mora, eles incidem por determinação legal (art. 407 do CC).

Na impugnação, a Vertical não pôs em debate o termo inicial da incidência dos juros de mora (fls. 273-281).

Também não há nenhuma palavra sobre a necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado.

Relembre-se que no AI nº 0277761-46.2011.8.26.0000 se manteve decisão que deixara de receber aditamento à impugnação.

Portanto, em razão de preclusão, incognoscíveis as novas questões trazidas pelo aditamento à imugnação" (fl. 684, e-STJ).

Assim, inviável o conhecimento desses temas no presente momento processual, ante a ausência de debates na origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial acerca de questão não prequestionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública.

3. Tendo o Tribunal a quo, com apoio nos elementos de prova, consignado que a questão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial já foi arguida e decidida em ação anterior, é inviável revisar tal entendimento nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido"

(AglInt no REsp 1.543.397/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016-grifou-se).

De igual modo, a tese trazida a esta Corte quanto à fixação dos honorários advocatícios não foi apreciada pelo tribunal estadual, o que impede seu conhecimento nesta instância, a teor da Súmula nº 211/STJ.

Não há, portanto, argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0203966-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 765.989 / SP**

Números Origem: 00000013419898260660 01311289520138260000 1311289520138260000 13419898260660

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E OUTRO(S) - SP202232
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP263763
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DE VIRADOURO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E OUTRO(S) - SP202232
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP263763
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DE VIRADOURO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.